



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA N° - CCJ

(ao PL 1.388 de 2023)

Acrescente-se, ao art. 14 do PL 1388/2023 que “Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento” o seguinte inciso:

“Inciso X: Agir de ofício, sem provocação de autoridade policial ou do Ministério Público competente, com base em regra regimental ou em competência sabidamente inexistente na Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

É da máxima jurídica a expressão latina “*quia aliquis non debet esse judex in propria causa, imo iniquum este alequem suas rei esse judicem*” segundo a qual **ninguém pode ser juiz e advogado para qualquer uma das partes.**

De fato, o art. 129 da Constituição Federal deixa claro que a titularidade da ação penal é **privativa** do Ministério Público, a quem compete deliberar sobre a existência de elementos suficientes à instauração de investigação com base em subsídios colhidos por órgão policial dotado de atribuições legais para tanto.

Em outras palavras é dizer: a atividade exercida pelo Estado em face da invasão de Direitos Fundamentais somente pode se dar por meio de Instituições reconhecidas pela normatividade, sob perigo de se atribuir à instituição incompetente o poder de investigar, de instruir, de julgar e de condenar pessoas a seu bel-prazer, de modo indistinto e simultâneo.

Nesse passo, são bem-vindos os maus exemplos colhidos pela atuação frenética, açodada e irrefreável do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgar pessoas e autoridades de ofício, sem denúncia ou subsídios policiais investigativos necessários capazes de admitir um lastro probatório minimamente suficiente acerca da culpabilidade dos envolvidos pelos atos de 08 de janeiro de 2023, na exata medida das responsabilidades de cada uma delas.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Com efeito, à luz dos ensinamentos do festejado jurista David Queiroz, para quem situações como estas requerem certo afastamento objetivo, subjetivo e cognitivo do Estado-investigador, sob pena de sedução por hipóteses heuristicamente imaginadas¹, em contrariedade ao processo legal que, historicamente, data da Inglaterra de “João Sem Terra (1215)”, Rei Inglês que aprendeu pela força das circunstâncias a aceitar e a respeitar a imposição de limitações ao exercício do poder pela Magna Carta de 1215, a qual previa a garantia de plenos direitos aos “homens livres” da Inglaterra, por parte do rei, que não deveria abusar de seu poder para coagi-los, até hoje considerada um símbolo de avanço legislativo no mundo ocidental.

Destarte, ao ente público detentor de parcela do poder legitimamente concedido pela sociedade compete a subordinação ao estrito cumprimento do dever legal imposto pelo ordenamento jurídico vigente, sem concessões decorrentes de pruridos pessoais ou corporativos.

De outra forma, entende-se que é preciso, por meio de lei, dar cabo à prática sabidamente lesiva aos “Direitos Fundamentais”, dentre os quais destaca-se o devido processo legal, o que tem ocorrido sem a devida observância dos ritos formais previstos na legislação eficaz, menosprezando-se o rigor procedural, encontrando-se motivação na promoção do interesse pessoal ou de grupos de qualquer matiz ideológico, ao arrepio do pacto social vigente.

Daí os motivos pelos quais peço aos meus nobres pares que acolham a presente Emenda na forma como proposta.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2023.

¹ QUEIROZ, David. A permeabilidade do processo penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 30.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS